



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 15374.002713/99-22
Recurso nº : 127.141
Matéria : IRPJ - Ano: 1995
Recorrente : BST S/A .
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.678

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGÜIÇÃO - O crivo da ineditabilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÕES - O prejuízo fiscal apurado a partir do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedente ao limite imposto pela Lei n.º 8.981/95 poderá ser efetuada integralmente, nos anos-calendários subsequentes.

MULTA DE OFÍCIO - Quando a exigência de crédito tributário é procedida de ofício, aplica-se a multa correspondente, no percentual de 75%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BST S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *Amly* *GH*

Processo nº: : 15374.002713/99-22
Acórdão nº : 108-06.678



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº: : 15374.002713/99-22
Acórdão nº : 108-06.678

Recurso nº 127.141
Recorrente BST S/A

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude de revisão procedida pela Malha Fazenda que apurou compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu ao valor do prejuízo disponível e, ainda, em valor superior a 30% do lucro real antes das compensações, no ano –calendário de 1995.

Foram dados como infringidos os artigos 196, inciso II, 502 e 503 do RIR/94, art.42 da Lei nº8.981/95 e art.12 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente, a autuada representada por seu procurador legalmente habilitado (fl.74) impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 53/73 alegou, em breve síntese:

1- na preliminar, que o auto de infração é nulo de pleno direito, por cerceamento do direito de defesa, vez que o autuante não delimitou corretamente as infrações supostamente cometidas, além da descrição dos fatos ser incompleta;

2- no mérito, afirma que a questão posta em discussão se refere à inconstitucionalidade da Lei nº8.981/95;

3- a Lei nº 8.981/95 alterou o conceito de lucro e renda previstos nos arts. 189 e 191 da Lei nº 6.404/76 e art.110 do CTN; *mm* *Gal*

Processo nº: : 15374.002713/99-22
Acórdão nº : 108-06.678

3- a limitação imposta fere os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade, irretroatividade da lei e do direito adquirido;

4- por fim, insurge-se contra a multa de ofício de 75%.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 82/85, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL.

Nesta via administrativa torna-se inoperante a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais, dada a incompetência desta autoridade para manifestar-se, decisivamente, sobre questões tipicamente afetas aos órgãos e vias judiciais.

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO REAL.

Verificada na revisão de declaração de rendimentos que o contribuinte, ao apurar o lucro real, excedeu o limite de compensação de prejuízos fiscais estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, impõe-se o lançamento de ofício sobre a parcela excedente, nos termos da legislação vigente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.91/105, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial, exceto quanto a preliminar de nulidade do lançamento, citando vasta jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal – TRF, e ensinamentos do ilustre jurista Hugo Brito Machado e da eminente Misabel de Abreu Machado Derzi.  

Processo nº: : 15374.002713/99-22
Acórdão nº : 108-06.678

Os autos foram enviados a este E. Conselho, por força do depósito recursal de fls.107.

Este o relatório. *grism* *Cal*

Processo nº: : 15374.002713/99-22
Acórdão nº : 108-06.678

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se à questão em torno lançamento relativo ao IRPJ, em virtude de compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu ao limite de 30% do lucro real antes das compensações, nos meses de fevereiro, maio e dezembro de 1995, bem como compensação a maior do saldo de prejuízo no mês de agosto de 1995.

Em suas razões de defesa, a recorrente alega que a limitação imposta pelos artigos 42 da Lei n° 8.981/95 fere a Constituição Federal, o direito adquirido, os princípios da anterioridade, da irretroatividade da lei, do direito adquirida e da capacidade contributiva, bem como alterou o conceito de lucro insculpido nos arts. 189 e 191 da Lei n° 6.404/76 e art.110 do CTN;

Para esclarecer essas questões, é importante informar que a legislação do imposto não define lucro, mas dispõe que as pessoas jurídicas que tiverem lucros apurados de acordo com a lei são contribuintes do imposto e serão tributados com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Na legislação do imposto, lucro é a renda financeira das pessoas jurídicas, que é mais abrangente do que o conceito econômico, pois além da remuneração dos fatores de produção e da contribuição do empresário, compreende ganhos de capital, que não são renda no conceito econômico. *AmSm*



Processo nº: : 15374.002713/99-22
Acórdão nº : 108-06.678

O lucro líquido deve ser ajustado de acordo com as determinações contidas na legislação tributária. Conforme abalizada ponderação de José Luiz Bulhões Pedreira, esses ajustes podem resultar de:

"a) divergências entre a lei comercial e a tributária sobre os elementos positivos e negativos computados na determinação do lucro ; a lei tributaria não inclui no lucro real certos rendimentos (como, por exemplo, os lucros ou dividendos distribuídos por outra pessoa jurídica), veda, limita ou subordina a condições a dedução de certas despesas, e autoriza deduções não admitidas pela lei comercial;

b) divergências entre a lei comercial e a lei tributaria sobre o período de determinação em que devem ser reconhecidos receitas, custos ou resultados;

c) autorização da lei tributaria para que certas parcelas de lucro sejam tributadas em período posterior ao em que são reconhecidas na escrituração comercial, o que implica exclusão de lucros cuja tributação é diferida ou inclusão de lucros cuja tributação foi diferida em exercícios anteriores;

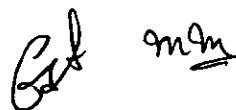
d) autorização da lei tributaria para que, na determinação do lucro real, sejam compensados prejuízos de exercícios anteriores."

Sem dúvida o artigo 42 da Lei nº 8.981/95 alterou o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, determinando que:

"Art.42.....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes.". (grifei)

No entanto, a limitação imposta pela Lei nº 8981/95 não impede que todo o valor remanescente, 70% (setenta por cento), venha a ser reduzidos do lucro líquido nos anos subsequentes, até o seu limite total. Essa possibilidade afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu intato o conceito de renda,



Processo nº: : 15374.002713/99-22
Acórdão nº : 108-06.678

com o reconhecimento do prejuízo com dedução diferida. A admissão da compensação pleiteada constitui medida de política fiscal, a ser deferida por conveniência do legislador.

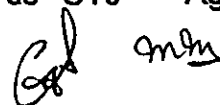
No caso em exame, o sujeito passivo apenas teve frustrada uma expectativa de ganho com o desenvolvimento de sua atividade empresarial, tendo que suportar prejuízos, porém, com o direito de abater as perdas, integralmente, nos anos subsequentes, dentro do limite estabelecido pelo Fisco.

Quanto a afirmação que o art. 42 da Lei nº 8981/95, acabou por violar os princípios constitucionais da anterioridade, do direito adquirido e da irretroatividade da lei, tais aspectos fogem à alçada desta apreciação.

Não pode ser considerada "inconstitucional" a exigência em exame, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico. O foro competente para enfrentá-la desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial, ainda mais que sendo o CTN norma de estrutura, com a missão de completar a Constituição Federal qualquer norma de escalão inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade, só passível de ser reconhecido, em caráter original e definitivo, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Carta de 1.988.

Esse também é o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE. Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo



Processo nº: : 15374.002713/99-22
Acórdão nº : 108-06.678

Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106 – grifo acrescido)

Também, o Prof. HUGO DE BRITO MACHADO assim se manifestou, quando do julgamento administrativo, antes do pronunciamento do STF.

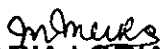
“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional” (in “MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303 – grifei)

Entendo que a competência atribuída a este Colegiado Administrativo não chega ao ponto de permitir que se afaste os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, ao argumento da sua inconstitucionalidade.

Também, não merece guarida a alegação de que a compensação indevida não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência da multa punitiva prevista no art.44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. O desrespeito à trava de 30% do lucro, resultou na infração às letras “a” e “c” do inciso I, art.44, do mencionado diploma legal, por falta de pagamento do tributo e declaração inexata.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões – DF, em 20 de setembro de 2001


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

